

PROTOCOLO 04/MAI/2018 14:38 0040846 MAG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -TRIBUNAL PLENO

Acres 14 E

Representação nº 932.706

HUMBERTO ALVES CAMPOS e JADIR GONÇALVES DA FONSECA, ambos qualificados no processo de Representação em epígrafe, movido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão proferida no acórdão, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, comparecem perante V. Exa. para interpor RECURSO ORDINÁRIO, nos termos dos artigos 324, I, e 334 e ss., do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Resolução 12/2008, bem como dos artigos 98, I, e 102 e ss. da Lei Complementar 102/2008, requerendo sua remessa ao Tribunal Pleno para distribuição, posterior conhecimento e análise, pelos seguintes fatos e fundamentos.

0004084610 / 2018

I - DOS FATOS

Trata-se de Representação protocolada no Tribunal de Contas e 26.03.2014, de autoria do Deputado Estadual Dinis Pinheiro, então presidente da Assembleia Legislativa, em face da administração do Município de Felixlândia no



exercício de 2012, por meio do qual foi encaminhada as notas taquigráficas da reunião conjunta das Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Direitos Humanos da ALEMG, nas quais foram apontadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2013; realização de sorteio, no exercício de 2013, para pagamento de vencimentos de profissionais da educação de 2012, em atraso; e, número excessivo de professores em relação ao número de salas de aula, cujo vencimentos foram pagos om recursos do FUNDEB de 2013 e 2014, com indícios de desvio de funções e ausência de pagamento de salários e 13º a professores municipais no exercício de 2012.

A representação deu origem à realização de inspeção extraordinária no Município de Felixlândia, realizada pelos técnicos do TCE, que apontou as irregularidades: inobservância do princípio constitucional da impessoalidade, nos exercícios de 2013 e 2014, relativamente à quitação de despesas com vencimentos de servidores relativos a dezembro e 13º salário de 2012, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar daquele período e, ainda, lançamentos contábeis irregulares, decorrentes dessa operação; discrepância de informações contábeis na execução dos recursos do FUNDEB de 2013; transferência de contribuições previdenciárias retidas dos vencimentos dos servidões de dezembro de 2012, com recursos de 2013; utilização dos recursos do FUNDEB de 2012, com aquisições de botijões de gás para elaboração de merenda escolar, gastos estes que não são considerados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; inexistência de registros de avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB; não elaboração de relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB de 2013, por parte da Administração Municipal, com vistas à atuação dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do município e dos órgãos de controle interno e externo.

Em razão do exposto, foi determinada a citação do Sr. Humberto, do Sr. Jadir e do Sr. Robertt, tendo sido a citação se dirigido à Prefeitura de Felixlândia, não havendo resposta dos responsáveis.

ABI-ACKE 02

ADVOGADOS ASSOCIADOS (M)

O Ministério Público de Contas requereu que fossem feitas novas citações dos responsáveis, em seus endereços residenciais, visando conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

É o breve relato do necessário.

II - NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Conforme narrado no acórdão proferido pela 2ª Câmara, foram enviados mandados de citação dirigidos à Prefeitura Municipal de Felixlândia, não tendo ocorrido a resposta dos responsáveis.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas requereu que fossem realizadas novas citações dos responsáveis, em seus endereços residenciais, o que foi acatado pelo Conselheiro Relator.

Todavia, observa-se dos avisos de recebimento constantes na fl. 528 que o referente ao Sr. Humberto foi entregue na Rua Coronel Efren Epitáfio, nº 36, Centro – Felixlândia/MG, endereço este que não se refere à sua residência.

Ademais, o fato restou evidenciado pela clara assinatura de terceiro lançada no aviso de recebimento julgado como válido.

O art. 238 do CPC expressamente determina que a citação "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Via de consequência, para que o processo seja valido, é indispensável a citação do réu, devendo esta ser pessoal, a fim de que tenha conhecimento do processo e trâmite e compareça a fim de prestar seus esclarecimentos.

ABIACKEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos mesmos moldes, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o art. 166, §2º, determina que as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do AR entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem recebeu.

Contudo, o Sr. Humberto é residente e domiciliado na Rua Cônego Raimundo, nº 98, bairro Gameleira, em Felixlândia.

Diante disto, a relação processual nem sequer chegou a se formar nesta representação, razão pela qual não é possível o prosseguimento desta sem que seja oportunizada a prestação de esclarecimentos do réu.

Trata-se de nulidade absoluta insanável, por ausência dos pressupostos de existência, o que caracteriza em vício de elevada gravidade ante a inexistência de relação jurídica.

Portanto, requer seja reconhecida a nulidade do feito ante a citação inválida do Sr. Humberto, oportunizando novo prazo para apresentação de defesa e esclarecimentos.

III - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Superada a preliminar arguida, com a devida *venia* aos DD. Julgadores, tem-se que o acórdão proferido deve ser alterado a fim de julgar improcedente a Representação encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O Sr. Humberto Alves Campos assumiu a chefia do executivo em 2013, tendo recebido da gestão anterior a dívida em decorrência do não pagamento dos vencimentos de servidores municipais, relativos ao mês de dezembro e o 13º salário do exercício de 2012, cujos valores foram inscritos em restos a pagar daquele exercício e totalizavam o montante de R\$2.059.376,88 (dois milhes, cinquenta nove mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

ABI-ACKE 1 03

ADVOGADOS ASSOCIADOS M

Ao assumir a chefia do executivo, o Sr. Humberto se propôs a efetuar todos os pagamentos não efetuados pela Administração 2009/2012, por se tratar de parcela com caráter alimentar, bem como pelo motivo de o pagamento dos vencimentos ser importante para a gestão do município que possui uma população de aproximadamente 14 mil habitantes e boa parte destes dependem da renumeração dos servidores municipais.

Assim, como mesmo foi destacado pelo v. acórdão proferido pela 2ª Câmara, a Administração que se iniciou em 2013, chefiada pelo Sr. Humberto procedeu a quitação de parte de tais despesas entre janeiro e abril de 2013, no valor total de R\$903,236,25 (novecentos e três mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Do mesmo modo, no mês de abril de 2014 foram quitadas outras despesas de mesma natureza, as quais somaram o valor de R\$18.453,28 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que, conforme demonstrado na ata constante nas fls. 141/146, foi formada uma comissão, composta por vereadores e professores da rede pública municipal, a fim de concluírem qual seria a melhor saída para a quitação dos vencimentos não pagos em 2012.

Nesta ocasião, após o debate realizado pelos membros da comissão formada, levando em consideração que a Prefeitura de Felixlândia apenas teria a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por mês, para pagar os débitos, conclui-se que o modo mais democrático e impessoal seria o sorteio.

Neste ponto, é importante destacar que o Prefeito assumia a responsabilidade de tentar garantir no mínimo o valor de R\$60.000,00, o que não impedia que fossem remanejamento de outros recursos, dentro dos limites legais.

ABI-ACKEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apesar da não previsão legal, há de se falar que a decisão de efetuar um sorteio para que fosse realizada uma ordem de pagamento entre os servidores feriu o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Nas lições repassadas por Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade está associado com o princípio da finalidade, que significa o atendimento do interesse público, ou seja, "o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros" (Direito administrativo brasileiro, 1990, p. 81).

Assim, o supracitado princípio constitucional possui o intuito essencial de impedir que fatores pessoais, subjetivos, sejam o verdadeiros móveis e fins da atividade administrativa; buscando, deste modo, a predominação da ideia de que os poderes atribuídos finalizam no interesse de toda a coletividade e desconectado de razões pessoais.

A escolha do sorteio pela comissão obtinha o único e exclusivo intuito de afastar a pessoalidade na escolha dos servidores a ser pago, impondo a administração uma ordem a ser seguida.

Após a realização do sorteio, a ordem imposta foi cumprida pela Prefeitura de Felixlândia, até o momento em que houve a notificação por parte da Assembleia Legislativa referente a análise por sua Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Direitos Humanos informação repassada por um vereador da oposição da gestão 2013/2016.

Ocorre que, após a ciência por parte da Prefeitura de supostas irregularidades averiguadas pela ALEMG, a ordem de pagamento oriunda do sorteio foi suspensa.

Não houve a utilização de critérios pessoais para a escolha dos servidores que seriam beneficiados com o pagamento de vencimentos relativos ao exercício de 2012, e muito menos fora contrariado o princípio da impessoalidade.

ABI-ACKE 1 04 00 ADVOGADOS ASSOCIADOS AM 6

Desse modo, não há amparo legal para o reconhecimento da irregularidade bem como a aplicação de multa ao Prefeito do Município.

Ainda, não há que se falar em violação ao preceito legal que preza pela organização dos serviços de contabilidade do Município, a fim de garantir o acompanhamento da execução orçamentária.

Ocorre que o Município de Felixlândia possui seu serviço de contabilidade organizado, de modo que permite o acompanhamento da execução orçamentaria, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Conforme já narrado, os pagamentos não foram realizados de forma aleatória. Ao contrário, a gestão municipal observou os princípios dispostos no art. 37, da CF/88, tentando não eivar seus atos com vícios insanáveis.

A contabilidade do Município de Felixlândia atuava dentro dos parâmetros legais, deixando suas contas organizadas de forma que fosse permitido o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais e outros requisitos.

Na hipótese de qualquer erro que tenha sido cometido, não está maculado pelo dolo de causar qualquer prejuízo ao erário, o que não acarretaria em qualquer penalidade aos agentes.

No que se refere a aplicação de multa aos senhores Humberto e Jadir pela inobservância na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Todavia, observa-se que o intuito da prestação de contas é demonstrar a autoridade que os objetivos propostos foram cumpridos, o que ocorreu no presente caso. A administração municipal demonstrou à época que os valores recebidos no FUNDEB foram corretamente aplicados.

As divergências contidas são de valores ínfimos no rendimento de aplicações e nas despesas, o que está sob a égide do Princípio da Insignificância.

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Embora haja pouca doutrina especializada sobre o assunto em estudo, é de se ressaltar que a Corte de Contas mineira vem aplicando o princípio da insignificância em processos sob o seu crivo. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana, ensina que, segundo o princípio da insignificância:

"a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público" (Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012)

ABI-ACKE 05

ADVOGADOS ASSOCIADOS M

Oreco

Certo é que o princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que, apesar de não ter sido mencionado no caput do art. 37 da Carta Republicana de 1988, está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no *caput* do art. 13.

O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais.

Dessa forma, diante da realidade fática do caso, mister que se aplique o princípio da insignificância em face aos equívocos nos valores apresentados na prestação de contas pelo Município, à época.

Cabe registrar a inexistência de qualquer intenção do réu manifestamente dirigida em assim proceder. Nenhuma justificativa pode haver em não se querer prestar contas de uma quantia inferior a 1% (um por cento) do valor investido em obras públicas.

Jamais o Administrador arriscaria a possibilidade e uma condenação por não pretender prestar contas de valor tão ínfimo. Mesmo em se tratando de profissional em contabilidade, tem-se que nem todos os procedimentos administrativos são tomados especificamente pelo Alcaide.

Assim, a prestação de contas apresentada obteve o intuito de demonstrar a execução financeira e orçamentária do Município em 2013, e não burlar o caput do art. 3º c/c caput do art. 11 da INTC n. 12, razão pela qual não se sustenta a penalidade aplicada.

No tocante as despesas com aquisição de botijões de gás para cozinha das escolas, não há que se falar que a conduta é irregular reputada como grave.

ABI-ACKEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O v. acórdão afirma que a aquisição dos botijões de gás não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que se referem a programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

O art. 208 da Constituição Federal afirma que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia em "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Conforme a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, na qual será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas.

Os recursos financeiros para que seja proporcionada a alimentação escolar serão repassadas através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão gestor do FUNDEB.

Neste sentido, a aquisição de botijões de gás para elaboração de merenda escolar é um gasto necessário para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, não se destinando esses aos programas <u>suplementares</u> de alimentação.

Por eventualidade, é preciso salientar que não houve a devida proporcionalidade ou razoabilidade na fixação das multas pelos supostos descumprimentos de normas, na forma entendida pelo TCE.

Tem-se que a aplicação das referidas multas foi procedida de acordo com as previsões contidas nos artigos 83 e seguintes da Lei Complementar 102/2008, mormente nos seus artigos 85, 89 e 90, no seguinte sentido:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares; II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

 IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

(...)

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

Art. 90. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Nesse sentido, verifica-se que o arbitramento das multas nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais); R\$1.000,00 (um mil reais); R\$3.000,00 (três mil reais); e, R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Humberto, bem como os valores de R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jadir, não seguiu os critérios definidos pelas normas acima citadas, principalmente com relação ao estabelecimento e indicação de sua base de cálculo, assim como verificação das peculiaridades do caso.



Cumpre ressaltar eu a obrigação principal de aplicação dos recursos destinados à educação, repassados pelo FUNDEB, fora devidamente cumprida e em conformidade com o limite estabelecido pela constituição Federal – art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Note-se que mesmo que fosse o caso de aplicação de penalidade pelas regras definidas no artigo 85 da Lei Orgânica do TCE/MG, não poderia haver tal discrepância frente ao que foi apurado.

Dessa forma, os recorrentes requerem seja reformada a decisão combatida, para que seja afastada a aplicação das multas em comento, ou, sucessivamente, que seja severamente reduzido o valor das penalidades impostas.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme previsões contidas no artigo 334 do RITCEMG e na Lei Complementar 102/2008, em seu artigo 102.

Requer-se a declaração de nulidade do processo, com a nova oportunidade de apresentação de defesa pelos requeridos. Por eventualidade, requerem a reforma da decisão colegiada ora combatida, para que sejam consideradas válidas as contas apresentadas com relação ao Convênio em apreço e ao ora recorrente, bem como afastada a aplicação de multa.

Por eventualidade, requer-se a severa redução da penalidade em espeque, mormente para seu grau mínimo previsto na legislação de regência.

Para melhor controle do processo, requer que se digne V. Exa. em determinar o cadastramento dos procuradores ANDRÉ MYSSIOR, OAB/MG 91.357 e LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB/MG 111.202, para que passem a figurar na capa dos autos e no SISCOM, de modo que todas as futuras publicações possam ser efetuadas de forma conjunta e exclusivamente em seus nomes, sob pena de nulidade.



Nesses termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2018.

André Myssior

OAB/MG 91.357

Loyanna de Andrade Miranda OAB/MG 111.202

FI. 08

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JADIR GONÇALVES DA FONSECA, brasileiro, inscrito no CPF: 683752476-34, residente e domiciliado na Rua Sebastião Soares de Almeida, nº 180, bairro Anchieta, Felixlândia, Minas Gerais, CEP: 39.237-000, nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Dr. ANDRÉ MYSSIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 91.357, inscrito no CPF sob o nº 039.575.906-47; Dra. JULIA GARCIA RESENDE COSTA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 180.996, OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº 074.282.426-81; Dr. OTTO MARCUS MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 145.413 inscrito no CPF sob o nº 040.951.226-50; e Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o 111.202, OAB/DF sob o nº 40.090, inscrita no CPF sob o nº 060.039.506-50; todos sócios e membros integrantes da Sociedade de Advogados denominada ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.782.086/0001-00, inscrita na OAB/MG sob o nº 246, com sede na Rua Alagoas, nº 1.049, 5º e 6º andares, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, e com o seguinte endereço virtual: loyanna@abiackeladvogados.com.br.

PODERES GERAIS

Por este instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, a quem confere os mais amplos poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral e também os poderes extra-judicia, em especial para defender seus interesses em juízo ou fora dele, em todas as fases do processo, inclusive no cumprimento se sentença, podendo promover quaisquer medidas judiciais e administrativas, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS

Por esse instrumento de procuração, e em conformidade com o disposto no artigo 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, a OUTORGANTE também confere expressamente aos OUTORGADOS poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido,

2 fu - /

transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo substabelecê-los, com ou sem restrições.

JADIR GONÇALVES FONSECA

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2018

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HUMBERTO ALVES CAMPOS, brasileiro, inscrito no CPF: 489.269.146-15, residente e domiciliado na Rua Cônego Raimundo, nº 98, bairro Gameleira, Felixlândia, Minas Gerais, CEP: 39.237-000, nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADOS: Dr. ANDRÉ MYSSIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 91.357, inscrito no CPF sob o nº 039.575.906-47; Dra. JULIA GARCIA RESENDE COSTA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 180.996, OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº 074.282.426-81; Dr. OTTO MARCUS MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 145.413 inscrito no CPF sob o nº 040.951.226-50; e Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o 111.202, OAB/DF sob o nº 40.090, inscrita no CPF sob o nº 060.039.506-50; todos sócios e membros integrantes da Sociedade de Advogados denominada ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.782.086/0001-00, inscrita na OAB/MG sob o nº 246, com sede na Rua Alagoas, nº 1.049, 5º e 6º andares, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, e com o seguinte endereço virtual: loyanna@abiackeladvogados.com.br.

PODERES GERAIS

Por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, a quem confere os mais amplos poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral e também os poderes *extra-judicia*, em especial para defender seus interesses em juízo ou fora dele, em todas as fases do processo, inclusive no cumprimento se sentença, podendo promover quaisquer medidas judiciais e administrativas, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS

Por esse instrumento de procuração, e em conformidade com o disposto no artigo 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, a OUTORGANTE também confere expressamente aos OUTORGADOS poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido,

Sharys

transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo substabelecê-los, com ou sem restrições.

HUMBERTO ALVES CAMPOS

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2018



SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1041465

Em 07/05/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº 932706, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1041465

Natureza:

RECURSO ORDINÁRIO

Relator:

CONS. MAURI TORRES

Competência:

PLENO

Motivo:

DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data:

07/05/2018

Hora:

13:11:30

Documento impresso em: 07/05/2018 às 13:19:22



Secretaria do Pleno



Processo n. 1041465

Data: 07/05/2018

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 932706, em 05/10/2017, disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 06/04/2018, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 10/04/2018.

Certifico, finalmente, que, em 04/05/2018, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 4084610/2018, autuada como Recurso Ordinário n. 1041465, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Robson Eugênio Pires Diretor



Gabinete Conselheiro Mauri Torres

PROCESSO N.º:

1041465 (Apenso à Representação n. 932706)

NATUREZA:

Recurso Ordinário

ÓRGÃO:

Prefeitura Municipal de Felixlândia

RECORRENTES:

Humberto Alves Campos, Prefeito Municipal de Felixlândia, à

época e Jadir Gonçalves da Fonseca, Chefe do Departamento

de Administração e Finanças, à época

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito Municipal de Felixlândia, à época e Jadir Gonçalves da Fonseca, Chefe do Departamento de Administração e Finanças, à época, em face da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 05/10/2017, prolatada nos autos da Representação n. 932706, que lhes aplicou multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão das irregularidades verificadas.

Admito liminarmente o presente recurso, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a legitimidade das partes, consoante disposto no art. 325, I, do RITCMG; a tempestividade do recurso, nos termos do art.168, V, do RITCMG; e que o recurso ordinário é cabível, nos termos do art. 334 do RITCMG.

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para que proceda ao exame das alegações recursais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 61, IX, alínea "e", da Resolução nº 12/2008.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 10 de maio de 2018.

Conselheiro Mauri Torres Relator

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº .:

1041465

Natureza:

RECURSO ORDINÁRIO

Relator Anterior:

CONS. MAURI TORRES

Competência Anterior:

PLENO

Relator Atual:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência Atual:

PLENO

Motivo:

EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG

Data/Hora:

18/02/2019 15:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1041465

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 07/05/2018

Processo Piloto nº: 932706

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: JADIR GONCALVES DA FONSECA

Qualificação: Secretário Municipal e Chefe do Departamento de Administração e Finanças de Felixlândia

Nome do Recorrente: HUMBERTO ALVES CAMPOS

Qualificação: Prefeito do Município de Felixlândia

Procurador constituído: ANDRE MYSSIOR

Número da carteira funcional: OAB/MG 91.357

CPF: 03957590647

Procuração: fls: 8

Procurador constituído: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Número da carteira funcional: OAB/MG 111.202

CPF: 06003950650

Procuração: fls: 8

Decisões recorridas:

Número do proces	so 932706
Data da Sessão	05/10/2017
Natureza	REPRESENTAÇÃO
Relator	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Descrição/Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE NOS PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

EM ATRASO DE SERVIDORES. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEB. OUTRAS IRREGULARIDADES APURADAS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

- 1. A escolha de servidores para o recebimento de vencimentos em atraso, sem indicação, pela Administração, dos pressupostos de fato e de direito que motivaram a decisão, viola o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.
- 2. Os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme insculpido no art. 85 da Lei 4.320/64, lei nacional que contém normas de Direito Financeiro aplicável a todos os entes políticos da Federação brasileira, incluindo, portanto, os Municípios, constituindo afronta ao mencionado dispositivo legal a existência de registros contábeis que não permitem o real conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros da entidade.
- 3. Não são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com aquisição de botijões de gás para cozinha das escolas.

2 - ANÁLISE

2.1 Objeto do recurso:

Da nulidade do feito por cerceamento de defesa - citação inválida

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

A Representação n. 932706 deu origem à realização de inspeção extraordinária no Município de Felixlândia, na qual foram apontadas irregularidades. Assim, o Relator, Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, determinou a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos achados de auditoria (fls. 495-496).

Ocorre que as citações foram encaminhadas para o endereço da Prefeitura Municipal de Felixlândia e recebidas por funcionária de função desconhecida, e nenhum dos interessados se manifestou. Assim, com o objetivo de conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi determinado que se realizassem novas citações nos endereços residenciais dos responsáveis (fl. 520).

Nada obstante, os recorrentes alegam que a citação destinada ao Sr. Humberto Alves Campos foi entregue em endereço diverso ao da sua residência. No Aviso de Recebimento (fl. 528) verifica-se que foi entregue na Rua Coronel Efren Epitáfio, nº 36, Centro — Felixlândia/MG, e assinado por terceiro, enquanto o Sr. Humberto residiria na Rua Cônego Raimundo, nº 98, bairro Gameleira — Felixlândia/MG.

Assim, alegam que a relação processual sequer chegou a se formar na representação, o que impediria seu prosseguimento sem que seja oportunizada a prestação de esclarecimentos do réu.



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

A fim de sustentar seus argumentos, citam o artigo 166, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe que "[a]s citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do Aviso de Recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu".

Requerem seja reconhecida a nulidade do feito em razão da citação inválida do Sr. Humberto, oportunizando novo prazo para apresentação de defesa e esclarecimentos.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Fez referência ao AR entregue na Rua Coronel Efren Epitáfio, nº 36, Centro – Felixlândia/MG e assinado por terceiro (fl. 528).

2.1.3 Análise:

Inicialmente, verifica-se que o endereço onde foi entregue a citação destinada ao Sr. Humberto Alves Campos, conforme consta do Aviso de Recebimento acostado aos autos (fl. 528), foi extraído da base de dados da Receita Federal (fl. 524). Assim, o próprio Sr. Humberto declarou à Receita ser esse o seu endereço.

Ademais, embora tenha sido alegado que o interessado reside em endereço diverso, não consta do recurso qualquer documento que comprove a alteração de seu endereço residencial, ônus pelo qual não se desincumbiu.

Não há que se falar, portanto, na invalidade da citação, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Vejamos, a título de exemplo, trecho do voto do Conselheiro Mauri Torres, Relator do Recurso Ordinário n. 1031231, em Sessão do Tribunal Pleno do dia 21/11/2018:

O Sr. Roberto Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Mariana e então responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municípais de Mariana (FUNPREV), argumentou que não houve citação válida para a instauração da relação processual nos autos de origem, porque o oficio citatório não teria chegado em sua residência. Nesse sentido, alegou que o citado oficio foi encaminhado para endereço localizado em Mariana, quando, a rigor, reside em Belo Horizonte. Pois bem Com vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, que pugnaram pela declaração de nulidade da citação, dos atos processuais que se sucederam e do acórdão recorrido, entendo que houve regular formação da relação processual com o Sr. Roberto Rodrigues. Com efeito, verifico nos autos do processo do recurso, fl. 62, que o Sr. Roberto Rodrigues outorgou procuração aos causídicos em epigrafe em 07/11/2017 e indicou nesse documento que o seu endereço é em Belo Horizonte. No entanto, compulsando os autos de origem, constato que o recorrente, antes de outorgar a citada procuração, constituiu como seu bastante procurador o Sr. Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro, conforme procuração de fl. 104 firmada em 26/10/2017, e declarou neste documento que é residente e domiciliado em Mariana, em endereço convergente com o constante no Aviso de Recebimento — AR do oficio citatório de fl. 82. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, pois houve citação válida do recorrente nos autos de origem.

Entendeu-se, naquela ocasião, que, "evidenciado que o ofício citatório foi recebido em endereço no qual o responsável declara ser sua residência e domicílio, não há que se falar em falta de citação válida".

Em relação à alegação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro, assevera-se que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que é válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por terceiro.



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

Como bem destacado pelos recorrentes, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no § 2º do art. 166, que as citações realizadas por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do Aviso de Recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem a recebeu.

Assim, a citação está em consonância com a norma regimental, uma vez que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência declarado pelo responsável e, com a juntada do Aviso de Recebimento contendo o nome de quem o recebeu, restou comprovada, de forma indubitável, a integração do responsável ao processo, constituindo-se regularmente a relação processual.

Esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas, que considerou válida a citação por via postal quando alvo de impugnação por parte de jurisdicionados. Veja-se, a título de exemplo:

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro. 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tribunal Pleno do TCE/MG. Auditoria n.º 959060. Rel. Cons. Hamilton Coelho. Sessão do dia 27/2/18)

Nos autos da Auditoria n. 959060, de relatoria do Exmo. Conselheiro Hamilton Coelho, ressaltou-se que a eficácia da citação postal, ainda que o "AR" seja assinado por terceiro, é evidenciada por sua admissão também nas execuções fiscais, nos termos do art. 8°, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, com aceitação pacífica pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Relator destacou, ainda, que, em um universo de 853 municípios, a promoção indiscriminada da citação pessoal para além das hipóteses regimentais específicas e excepcionais, acarretaria elevação de despesas, demandaria maior número de servidores — em um contexto de reduzido quadro de pessoal — e poderia comprometer a regular atuação do Tribunal.

Justamente por isso, o atual Regimento Interno aboliu a modalidade de citação por meio de "aviso de recebimento em mão própria", de forma que seu resgate representaria verdadeiro retrocesso no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera regularmente constituída a relação jurídica processual neste feito, na forma do disposto no art. 166, § 1°, inciso II, e § 2°, do Regimento Interno, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso em relação ao apontamento sob análise.

2.1.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

2.2 Objeto do recurso:

Da não utilização de critérios pessoais para a escolha dos servidores a serem pagos

2.2.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Os recorrentes narram que o Sr. Humberto Alves Campos assumiu a chefia do executivo em 2013, tendo recebido da gestão anterior a dívida decorrente do não pagamento dos vencimentos dos servidores municipais relativos ao mês de dezembro e o 13º salário do exercício de 2012, cujos valores foram inscritos em restos a pagar daquele exercício.

Em vista disso, foi formada uma comissão, composta por vereadores e professores da rede pública municipal, com o objetivo de definir a melhor forma de quitar os vencimentos não pagos em 2012.

Argumentam que a escolha do sorteio pela comissão tinha como objetivo afastar a pessoalidade na escolha da ordem de pagamento dos servidores.

Afirmam que, apesar da ausência de previsão legal, a realização de sorteio para determinar a ordem de pagamento entre os servidores não viola o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República.

Argumentam que, após a realização do sorteio, a ordem imposta foi cumprida pela Prefeitura de Felixlândia até o momento em que houve a notificação por parte da Assembleia Legislativa de Minas Gerais referente a supostas irregularidades averiguadas, quando foi suspensa.

Dessa forma, afirmam que não houve a utilização de critérios pessoais para a escolha dos servidores a serem pagos, de modo que não há amparo legal para o reconhecimento da irregularidade e, consequentemente, para a aplicação de multa ao Prefeito do Município.

2.2.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Nenhum

2.2.3 Análise:

A Equipe de Inspeção Extraordinária relatou, em síntese, que foi acordado entre a Administração Municipal e os servidores das Escolas Municipais que, devido à impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB de 2013, seria disponibilizada uma verba mensal para a quitação de débitos pela Prefeitura, e que a escolha do beneficiário seria realizada por meio de sorteio. Nada obstante, apurou que a numeração do sorteio não foi obedecida, tendo sido realizados pagamentos de forma aleatória. Constatou ainda que, sem qualquer critério ou justificativas, até maio de 2014 o Executivo realizou a quitação de vencimentos de outros servidores, relativos a dezembro e 13° salário de 2012.

Assim, concluiu que, devido à sistemática adotada, ficou caracterizado que a Administração utilizou critérios pessoais para a escolha dos servidores que seriam beneficiados com o pagamento de vencimentos relativos ao exercício de 2012, em detrimento dos demais.

Amparado pelo Relatório de Inspeção Extraordinária, o acórdão recorrido assentou que a escolha de servidores, sem fundamentação fático-jurídica, para o recebimento de vencimentos em atraso violou o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

via de consequência, o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º do mesmo diploma.

Embora os recorrentes tenham argumentado que a ordem imposta pelo sorteio tenha sido cumprida pela Prefeitura de Felixlândia até o momento em que houve a notificação por parte da Assembleia Legislativa referente à investigação de irregularidades, quando foi então suspensa, não apresentaram nenhuma documentação que afastasse as irregularidades indicadas pela Equipe de Inspeção Extraordinária.

Ainda que a ordem estabelecida pelo sorteio tenha sido suspensa após a ciência por parte da Prefeitura de supostas irregularidades averiguadas pela Assembleia Legislativa, conforme alegado, mais uma vez a Administração deixou de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram o pagamento aleatório das parcelas em atraso aos servidores públicos.

Dessa forma, prevalece o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a ausência de fundamentação fático-jurídica viola o princípio da impessoalidade, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.

Tal entendimento segue amparado pelas constatações da Equipe de Inspeção Extraordinária, haja vista que os recorrentes não apresentaram nenhuma documentação, não logrando comprovar a inocorrência da irregularidade apontada.

Portanto, esta Unidade Técnica entende que nenhuma das alegações apresentadas pelos recorrentes está apta a conduzir à reforma da decisão.

2.2.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.3 Objeto do recurso:

Da não violação ao artigo 85 da Lei nº 4.320/1964

2.3.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Os recorrentes argumentam que não há que se falar em violação ao preceito legal que preza pela organização dos serviços de contabilidade do Município, uma vez que o Município de Felixlândia possui seu serviço de contabilidade organizado, de modo que permite o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Afirmam que a contabilidade do Município atuava dentro dos parâmetros legais e que a gestão municipal observou os princípios dispostos no art. 37 da Constituição de 1988.

Por fim, argumentam que "na hipótese de qualquer erro que tenha sido cometido, não está maculado pelo dolo de causar qualquer prejuízo ao erário, o que não acarretaria em qualquer penalidade aos agentes".

2.3.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Nenhum

2.3.3 Análise: propositi na constituidade en alta en per proposition de propositi



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

Conforme consta do Acórdão recorrido, a Equipe Técnica, ao realizar Inspeção Extraordinária, relatou que a metodologia adotada pelo Executivo de Felixlândia em relação aos pagamentos dos vencimentos dos servidores foi equivocada, de modo que não permitia o real conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

De início, percebe-se que os recorrentes se limitaram a fazer defesa genérica, alegando que "(...) o Município de Felixlândia possui seu serviço de contabilidade organizado, de modo que permite o acompanhamento da execução orçamentária (...)", e que "(...) a gestão municipal observou os princípios dispostos no art. 37, da CF/88, tentando não eivar seus atos com vícios insanáveis" sem, no entanto, apresentar qualquer argumento ou documento que comprove que de fato o sistema contábil permite o acompanhamento da execução orçamentária, ou que a legislação e os princípios constitucionais foram observados.

Os recorrentes afirmam que "a contabilidade do Município de Felixlândia atuava dentro dos parâmetros legais, deixando suas contas organizadas de forma que fosse permitido o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais e outros requisitos", mas não há nada que fundamente tal alegação.

Assim, é imperioso reconhecer que o presente Recurso Ordinário não traz argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão no que se refere a este ponto.

Já em relação ao argumento de que qualquer erro cometido não acarretaria em penalidade aos agentes por ausência de dolo de causar prejuízo ao erário, cumpre ressaltar que há entendimento pacífico desta Corte de Contas no sentido de que a imputação de multa por ilegalidade de ato praticado pelo gestor independe da comprovação de dolo ou de culpa do agente.

Isso porque a responsabilidade do gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar. Ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei, praticando unicamente os atos autorizados pelo ordenamento jurídico.

Assim, eventual conduta contrária à lei é passível de sanção de forma a garantir o cumprimento dos mandamentos legais e resguardar o interesse público.

Sobre a matéria, colaciona-se trecho da doutrina:

Não se exige, para configuração da infração administrativa, a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente. Basta a conduta do agente fazendo existir no mundo dos fatos a situação prevista como reprovável e digna de sanção. É o comportamento da pessoa física ou jurídica causando a existência da situação prevista na lei como a hipótese, para que seja aplicável a sanção.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, 'a multa administrativa é de natureza objetiva e se toma devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. [...] Menciona Edmundo Oliveira que 'diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa.' (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. As



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

infrações administrativas e seus princípios. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 40, abr./jun. 2011, p. 159)

Destaca-se, ainda, que tal entendimento respalda-se na Súmula n. 107 deste Tribunal de Contas:

Súmula n. 107/2014: Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

Portanto, a análise da legalidade do ato de gestão consiste na verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável, de modo que a ilegalidade praticada é sancionável independentemente da verificação de qualquer elemento subjetivo.

A esse respeito, vejamos trecho do voto do Conselheiro Mauri Torres nos autos do Recurso Ordinário nº. 783511, julgado pelo Tribunal Pleno em 26/09/2012:

Nos termos dos princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República, em especial o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, ao agente público compete unicamente praticar os atos autorizados pelo ordenamento jurídico sendo a eventual conduta contrária à lei sancionável em nossa legislação de forma a garantir o cumprimento dos mandamentos legais e resguardar o interesse público.

Como órgão auxiliar responsável pelo controle externo, compete a este Tribunal de Contas, nos termos do art.71, VIII, da Constituição da República c/c o art.76, XIV, da Constituição estadual de Minas Gerais, dentre outras atribuições, as seguintes:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (destaquei)

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Nessa esteira, como corolário da missão constitucional atribuída a esta Corte de Contas, o Regimento Interno vigente à época (Resolução 10/96), em seu art.159, III, dispunha que este Tribunal nos julgamentos dos procedimentos licitatórios:

"III - decidirá pela sua irregularidade quando apurada lesão a preceitos e atos essenciais ao reconhecimento da legalidade, moralidade, economicidade e legitimidade de instrumentos sob exame, inexecução total ou parcial do objeto, ou quando o responsável deixar de cumprir decisão preliminar do Tribunal."

Vale mencionar também o art. 95, II, da Lei Complementar estadual nº33/94:

Art.95 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG -, aos responsáveis por:

[...]

 II - o ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que a imputação de multa por ilegalidade de ato praticado pelo gestor independe da comprovação do dolo ou da culpa do agente. A análise da legalidade do ato de gestão consiste na verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie,



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

sendo sancionável a ilegalidade praticada, independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.

É também pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, que, em matéria de processos de contas, aplica-se a teoria da *culpa contra a legalidade*, que estabelece que quando o agente público age em desconformidade com norma expressa o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta.

Tal entendimento está consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União n. 0795-10/14 (Plenário; julgado em 02/04/2014) cuja ementa e trecho se transcrevem a seguir:

O TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista in abstracto. Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva. A imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis, bastando a chamada 'culpa contra a legalidade' na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.

[...]

12. Nesse ponto, enfatizo que a imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis. Para tanto, basta a chamada "culpa contra a legalidade, na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 87/2003, 44/2006, 1.132/2007, 23, 91 e 2.070/2008, 2.303/2010 e 676/2011, do Plenário. (grifo nosso).

Assim sendo, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, ou seja, a simples transgressão normativa a partir da conduta do agente público é suficiente para materializá-la.

Por conseguinte, mostra-se despiciendo perquirir maiores elementos subjetivos do responsável para fins de aplicar-lhe sanção por descumprimento de norma legal que informa sua conduta.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não provimento do recurso no tocante a este apontamento.

2.3.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.4 Objeto do recurso:

Da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação das multas

2.4.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O recorrente afirma que não houve a devida proporcionalidade ou razoabilidade na fixação das multas pelos supostos descumprimentos de normas, na forma entendida pelo TCE.

Alega que o arbitramento dos valores das multas não seguiu os critérios definidos nos artigos 83 e seguintes da Lei Complementar nº 102/2008, principalmente com relação ao estabelecimento e indicação de sua base de cálculo, assim como a verificação das peculiaridades do caso.



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

Afirma que, mesmo que fosse o caso de aplicação de penalidade pelas regras definidas no art. 85 da Lei Orgânica deste tribunal, não poderia haver discrepância frente ao que foi apurado.

Por fim, argumenta que a obrigação principal de aplicação dos recursos destinados à educação, repassados pelo FUNDEB, fora devidamente cumprida e em conformidade com o limite estabelecido pela Constituição de 1988 no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, requer seja reformada a decisão recorrida para que seja afastada a aplicação das multas ou, sucessivamente, severamente reduzido o valor das penalidades impostas.

2.4.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Nenhum

2.4.3 Análise:

Não prospera a alegação dos recorrentes de que na dosimetria da multa não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na forma do art. 320 da Resolução n. 12/2008.

Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Lei Complementar n.º 102/08, de 17/01/08, prevê, em seus artigos 85 e 86, as hipóteses em que os jurisdicionados poderão ser multados e os limites de valor das multas ali previstas. Os atos irregulares pelos quais os recorrentes foram responsabilizados enquadram-se na hipótese do inciso II, do art. 85:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...] – I

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o caput deste art. será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no periodo por índice oficial.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que as sanções aplicadas correspondem aos valores individuais de R\$ 5.000,00 (item II.1 do acórdão), R\$ 1.000,00 (item, II.2 do acórdão), R\$ 1.000,00 (item II.3 do acórdão), R\$ 3.000,00 (item II.5 do acórdão) e R\$ 2.000,00 (item II.6 do acórdão).

Verifica-se, assim, que a maior das sanções aplicadas aos recorrentes corresponde a 8,5 % do valor máximo que esta Corte poderia aplicar (R\$ 58.826,89 - cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos da Portaria n.º 16/Pres./2016, de 14/04/16, por meio da qual o Tribunal atualizou o valor máximo da multa de que trata o *caput* do art. 85 da LC n.º 102/08, parágrafo único.

Esta Unidade Técnica entende que não assiste razão aos recorrentes, pois, ao realizar a gradação da pena, o Relator ponderou adequadamente os fatores pertinentes, especialmente quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atente-se que, reconhecida a prática da



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

irregularidade, o valor de cada multa foi fixado em pouco mais de 1% do valor máximo, ocorrendo a soma na hipótese de reconhecimento da prática de várias irregularidades.

Inclusive, ao aplicar as sanções, o Relator as justificou, item por item, com base na conduta dos responsáveis e nas peculiaridades do caso. Veja-se:

Item II.1:

Reputo, pois, grave a irregularidade, e voto por aplicação de multa ao Prefeito do Município à época, Humberto Alves Campos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, porquanto, na qualidade de ordenador de despesa deixou de observar tais princípios, não justificando, com base em preceitos legais, a conduta que resultou em tratamento desigual de servidores públicos.

Item II.2:

Diante da irregularidade verificada, que representa violação ao preceito legal que determina que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme insculpido no art. 85 da Lei 4.320/64, lei nacional que contém normas de Direito Financeiro aplicável a todos os entes políticos da Federação brasileira, incluindo, portanto, os Municípios; considerando que a prática adotada resultou na demonstração e no registro contábil incorreto das disponibilidades financeiras do Órgão, bem como no desvirtuamento da composição patrimonial; e, ainda, que cabia ao Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Jadir Gonçalves Fonseca, a responsabilidade pela administração financeira do Poder Executivo, voto por aplicação de multa ao agente público no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Não atribui responsabilidade ao Contador Municipal, Robertt Gonçalves da Fonseca, uma vez que este alertou às autoridades no sentido de que os atos praticados, descritos no relatório de inspeção extraordinária, não tinham aval técnico-contábil, por se tratar de prática contrária às instruções deste Tribunal e às normas da Lei Nacional n. 4.320/1964 e o art. 5º da Lei Nacional n. 8.666/1993 (cumprimento da ordem cronológica de pagamentos).

Item II.3:

Responsabilizo solidariamente os Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura, respectivamente, responsáveis pela apresentação das contas e pelo preenchimento do SIACE/PCA, pela inobservância do disposto o *caput* do art. 3º c/c o *caput* do art. 11 da INTC n. 12, de 14/12/2011, no que se refere à correta prestação de informações a esta Casa, relativas à execução financeira e orçamentária do Município do exercício de 2013, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a cada um, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Item II.5:

Nesse tópico, vislumbram-se irregularidades que vão além do aspecto contábil, pois a prática utilizada compromete a correta utilização dos recursos do FUNDEB destinados a serem aplicados dentro do próprio exercício, podendo gerar uma cadeia de projeções para exercícios seguintes, desvirtuando o preceito legal previsto no art. 21 da Lei do FUNDEB. Reputo graves as irregularidades, todas interdependentes e aplico multa aos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura do Município à época, responsáveis solidários, no valor individual de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Item II.6:

Conforme quadro de fls. 466, as despesas com aquisição de botijões de gás para cozinha das escolas foram realizadas nos meses de julho, outubro e novembro de 2013, e totalizaram R\$7.885,00 (sete mil



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

oitocentos e oitenta e cinco reais).

Reputo grave a irregularidade, que representa violação ao art. 71, IV, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e que assim dispõe:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - (...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Assim, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa ao Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito e ordenador das despesas à época, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, em relação às alternativas suscitadas pelos recorrentes quanto à anulação ou, sucessivamente, redução dos valores das multas aplicadas, cumpre destacar que tal condição dependeria do reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que as alegações recursais não possibilitam reformar a decisão atacada, exceto quanto à aplicação da multa referente à utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de botijões de gás (item II.6), por entender que não há irregularidade naquela hipótese.

2.4.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.5 Objeto do recurso:

Da regularidade da utilização de recursos do FUNDEB com despesas com aquisição de botijões de gás

2.5.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Os recorrentes alegam que a aquisição de botijões de gás para elaboração de merenda escolar é um gasto necessário para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, não se destinando aos programas suplementares de alimentação.

Fundamentam seu argumento no art. 208 da Constituição Federal e na Lei Federal n. 11.947/2009, que dispõe que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei.

Afirmam que os recursos financeiros para que seja proporcionada a alimentação escolar são repassados por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão gestor do FUNDEB.

Assim, afirmam que não haveria que se falar que a conduta é irregular.

2.5.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Nenhum

2.5.3 Análise:

O acórdão recorrido entendeu que despesas com aquisições de botijões de gás para a elaboração



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

de merenda escolar não são considerados na manutenção e desenvolvimento do ensino e, portanto, não poderiam ter sido realizadas com recursos do FUNDEB.

Assim, asseverou que houve afronta ao disposto no inciso IV do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/1996:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com

 IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

O inciso V do art. 6º da INTC n. 13/2008, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

V - programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4°, da Constituição Federal;

Nada obstante, em consulta ao Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, constata-se que, embora as despesas com aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar não possam ser custeados com recursos do FUNDEB, as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar podem. Vejamos:

Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Conforme art. 71 da Lei 9.394/96 (LDB) que impede, textualmente, sua consideração como MDE.

Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 40% dos recursos do Fundeb.

(...)

Os utensílios e equipamentos usados para a confecção da Merenda Escolar podem ser pagos pelo FUNDEB (Ex: balanças, palets, fogão, gás, etc.)?

Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei n.º 9.394/1996. Na tabela de finalidade, enquadra-se a de n.º 9 ou n.º 15, conforme o caso. (Disponível em https://www.finde.gov.br/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb, página 19 e página 47. Acesso em 02.05.2019)

Dessa forma, com as devidas vênias, esta Unidade Técnica entende que, devido a essa distinção entre gêneros alimentícios e eletrodomésticos e utensílios utilizados na preparação da merenda escolar,



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

não há irregularidade na utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de botijões de gás para a cozinha das escolas.

No mesmo sentido já se posicionou, em mais de uma oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se, a título de exemplo, trecho do Acórdão nos autos do TC-2590/026/10, julgado pelo Tribunal Pleno daquela Corte de Contas em 06.11.2013:

A única exceção diz respeito à impugnação das despesas com insumos (gás de cozinha - glosa de R\$ 61.186,20, sendo R\$ 2.561,20 - recursos próprios e R\$ 58.625,00 - Fundeb 40%), na medida em que despesas congêneres foram acolhidas na aplicação do FUNDEB examinadas nos autos do TC-2947/026/10 e do TC-0201/026/09.

Consta nos precedentes citados orientações disponibilizadas pelo MEC, dando conta de que as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados nas escolas, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, poderiam ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, por analogia, frente aos precedentes citados, as despesas com o gás de cozinha empregado no preparo da merenda escolar também podem ser acolhidas.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo provimento do recurso no que se refere ao pedido ora em análise.

2.5.4 Conclusão: a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.6 Objeto do recurso:

Da aplicação do princípio da insignificância

2.6.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Os recorrentes alegam que foi demonstrado pela administração municipal que os valores recebidos pelo FUNDEB foram corretamente aplicados, e, portanto, foi cumprido o intuito da prestação de contas, sendo incabível a aplicação de multa ao Sr. Humberto e ao Sr. Jadir pela inobservância na prestação de contas a este Tribunal.

Afirmam que as divergências contidas são de valores ínfimos no rendimento de aplicações e nas despesas, o que estaria abarcado pelo *princípio da insignificância*.

A fim de sustentar seus argumentos, citam jurisprudência desta Corte de Contas sobre a aplicação do princípio da insignificância em processos de contas.

Alegam que não haveria qualquer justificativa para não se querer prestar contas de uma quantia inferior a 1% (um por cento) do valor investido em obras públicas, uma vez que o Administrador jamais arriscaria a possibilidade de uma condenação por não pretender prestar contas de um valor tão ínfimo, de modo que não houve intenção por parte dos responsáveis em proceder de tal forma.

Sustentam, assim, que a prestação de contas apresentada obteve o intuito de demonstrar a execução financeira e orçamentária do Município em 2013, e não burlar o *caput* do art. 3º c/c *caput* do art. 11 da INTC n. 12, razão pela qual não se sustenta a penalidade aplicada.

2.6.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Nenhum



UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

2.6.3 Análise:

A Equipe de Inspeção Extraordinária constatou que as execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 não conferem com as informações prestadas pelo Executivo do Município de Felixlândia a este Tribunal via SIACE/PCA.

Diante disso, o acórdão recorrido aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, responsáveis pela apresentação das contas e preenchimento do SIACE/PCA, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A multa foi aplicada em razão da inobservância do disposto no *caput* do art. 3° c/c o *caput* do art. 11 da INTC n. 12 de 2011, *in verbis*:

Art. 3º As contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, compõem-se do balanço geral do Município, o qual retratará a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, consolidada com a do Poder Legislativo e com a das entidades da administração indireta municipal.

Art. 11 Constatado em auditorias, inspeções ou em outras ações de fiscalização que os dados apresentados na prestação de contas contêm divergências ou omissões, ficará o responsável sujeito às sanções constitucionais e legais.

Embora haja entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de reconhecer a utilização do princípio da insignificância na análise dos processos de prestação de contas, ainda há posicionamentos divergentes quanto ao seu alcance, tendo em vista as especificidades de cada caso.

"Certo é que o princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade, que, apesar de não ter sido mencionado no *caput* do art. 37 da Carta Republicana de 1988, está expresso na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 1989, no *caput* do art. 13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos. Por diversas vezes, o legislador não define a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados. (NOVIELLO et al. Comentando a Jurisprudência: Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira. *Revista do TCEMG*. Belo Horizonte, v. 31, n. 1, jan.-mar. 2013, p. 185)

Verifica-se que a jurisprudência apresentada pelos recorrentes diverge da situação ora em exame. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, decidiu-se pela aplicação do princípio da insignificância para aprovar as contas com ressalvas ao invés de julgálas irregulares em razão de o repasse de recursos ao Poder Legislativo ter excedido minimamente o limite constitucional.

O presente caso, no entanto, não trata da observância ou não a limites preestabelecidos, mas sim da prestação incorreta de contas, com a apresentação de dados que não correspondem aos reais.

A multa foi aplicada com base no art. 11 da INTC nº 12 de 2011, acima colacionado, uma vez que inspeção deste tribunal constatou que os dados da prestação de contas do Município de Felixlândia contêm divergências.

A prestação correta das contas por parte dos gestores é imprescindível para que os Tribunais de Contas exerçam a ação de controle, assegurando-se de que os governantes e demais responsáveis por bens e valores públicos desempenhem suas funções com correção, em consonância com o ordenamento jurídico e com os princípios da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS



MUNICÍPIOS

Os valores informados pelo Executivo do Município de Felixlândia divergem dos valores apurados em relação: i) ao saldo inicial; ii) aos rendimentos de aplicações financeiras; e iii) às despesas, resultando em uma divergência total no valor de R\$ 7.767,32 no saldo a ser apurado.

Ou seja, não se trata de discussão sobre o valor da divergência, mas sobre a própria divergência, que não pode ser ignorada por este Tribunal. Seria desvirtuada a própria finalidade de se prestar contas se não comprovada a existência de erro material.

A multa, neste caso, tem o papel pedagógico de coibir a prática de outras condutas irregularidades por parte dos responsáveis.

Ademais, destaca-se que o valor da multa aplicada (R\$ 1.000,00) foi fixado muito aquém do teto máximo das sanções aplicáveis por esta Corte, não se podendo qualificar de desarrazoado.

Por fim, no que se refere ao argumento de que não houve intenção por parte dos responsáveis em não prestar contas dos valores divergentes, há entendimento desta Corte de Contas, já explanado neste relatório, no sentido de que o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação da sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina por manter a decisão recorrida em relação a este tópico, considerando que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade reconhecida no acórdão.

2.6.4 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com as razões recursais no que se refere ao(s)seguinte(s) objeto(s):

Da regularidade da utilização de recursos do FUNDEB com despesas com aquisição de botijões de gás

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Da nulidade do feito por cerceamento de defesa - citação inválida

Da não utilização de critérios pessoais para a escolha dos servidores a serem pagos

Da não violação ao artigo 85 da Lei nº 4.320/1964

Da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação das multas

Da aplicação do princípio da insignificância

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o provimento parcial do recurso.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Edgard Audonar Marx Neto

Analista de Controle Externo

Matricula 29316

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.: 1.041.465 (Apensado à Representação n. 932.706)

NATUREZA: Recurso Ordinário

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 17 a 25, remeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho à fl. 15.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto

Delhallouty

TC 2738-1 Coordenador





Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Processo nº: 1.041.465

Natureza: Recurso Ordinário Apensado à Denúncia nº 932.706

Recorrentes: Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca

Jurisdicionado: Município de Felixlândia

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica de fls. 17/25v, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Cláudio Couto Terrão Conselheiro Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normatin.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2167833